

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Vigésima Sétima Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: ED-RR - 513-62.2014.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CLAUDIA VASCONCELOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Claudinei Raimundo Sampaio, Advogada: Dra. Carolina Vasconcelos de Souza Sampaio, Embargado(a): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcone Rodrigues Vieira da Luz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1001950-68.2016.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): GABRIELA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ATENTO BRASIL S.A. quanto ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS FIRMADAS PELA SINTRATEL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST." e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL. AMBIENTE FECHADO. TANQUES NÃO ENTERRADOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos, no importe de 30% sobre o salário da Reclamante (Súmula 191, I, do TST), bem como atribuir à Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11162-90.2019.5.18.0101 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRACI PEREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros, Recorrido(s): JAILSON MARIANO OLIVEIRA, JOSE GERALDO FERREIRA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITO EXECUTADO CONSTITUÍDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de prescrição intercorrente da pretensão executiva e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 1000597-40.2019.5.02.0701 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSENILDO NUNES

DIAS, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): A 2 TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. João Batista Pires, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT". **Processo: RR - 10284-36.2015.5.15.0087 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): PAULO ROBERTO CESARINI, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO DA PARTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA", por contrariedade à Súmula nº 74, I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a penalidade de confissão ficta aplicada à Reclamada no primeiro grau de jurisdição, bem como, declarar a nulidade de todos os atos posteriores (salvo quanto às provas já produzidas nos autos) e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução. **Processo: RR - 1001397-21.2019.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RENATO ALEXANDRE DOS REIS, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Recorrido(s): FERKODA S A ARTEFATOS DE METAIS, Advogado: Dr. Dirceu Helio Zaccheu Junior, JULIO CESAR RODRIGUES DE JESUS, Advogado: Dr. Carla Balestero, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART. 844, § 2º, DA CLT". **Processo: RR - 1000593-73.2019.5.02.0710 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REGINALDO BERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Kátia Moura Augusto, Recorrido(s): MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA., Advogado: Dr. Luciana Girodo, Advogado: Dr. Maurício Tassinari Faragone, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: AIRR - 112500-71.2005.5.19.0004 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): COMPRESG COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA, MARCELO ROZENDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lúcia Maria Ferreira Batista Patrício, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para , destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11456-24.2017.5.15.0093 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ISAELTON DE SOUSA GOMES, Advogado: Dr. Marcos Alcindo de Godoi Moraes, Recorrido(s): TRANSPORTE MANN LTDA., Advogada: Dra. Tatiana Zardo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85 IV, DO TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da Súmula 85, IV, do TST na apuração das horas extras, decorrente da invalidade do acordo individual de compensação de jornada e determinar o pagamento integral das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, conforme se apurar em fase de liquidação. **Processo: AIRR - 10318-45.2016.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROGERIO TEIXEIRA DE BARROS, Advogado: Dr. Saulo Emanuel Nascimento de Castro, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade: (a)

reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para , destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11873-45.2018.5.15.0059 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUIZ CLAUDIO FERREIRA, Advogado: Dr. José Eduardo Costa de Souza, Recorrido(s): DEP DE MAT PARA CONSTRUÇOES SAGRADOS CORACOES LIMITADA, Advogada: Dra. Marizaura Braga Alves Camelo Ribeiro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: RR - 881-68.2017.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SHEILA CAROLINA MARTINS KIEUTEKA, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Decisão: à unanimidade: conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, acrescido do adicional de horas extras, com os reflexos postulados na petição inicial. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000998-22.2019.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ISRAEL LIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Recorrido(s): IRMÃOS PORFÍRIO LTDA., Advogado: Dr. Flávio Alves Lopes, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: ED-ED-RR - 11037-85.2015.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: WANESSA DO NASCIMENTO QUINTELA, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. José Antonio Martins, CIA. LEADER DE PROMOÇÕES DE VENDAS, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, LEADER S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1000426-80.2019.5.02.0702 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DANIELA RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Lima Leite, Recorrido(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Advogado: Dr. Sonia Sueli da Silva Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto a ambos os temas; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela parte Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA". **Processo: RR - 11564-92.2015.5.03.0049 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS DUMONT E REGIÃO, Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PROFERIDA DEPOIS DE 20/02/2013" e "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação ao tema "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição parcial da pretensão do Reclamante ao pedido de anuênios, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do pedido de anuênios e reflexos, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000090-41.2019.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE GIVANILDO BATISTA, Advogado: Dr. Ovídio Lopes Guimarães Júnior, Advogado: Dr. Rogério Paciléo Neto, Recorrido(s): RETENGAX VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Escobar, Advogado: Dr. André Weiszflog, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que foi abordado o tema "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/PARTES E/PROCURADORES/SUCUMBENCIA/HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". **Processo: RR - 10233-63.2018.5.15.0105 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUCAS NELCILIO DA SILVA, Advogada: Dra. Jéssica Radtke Soller, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Recorrido(s): AD'ORO S.A., Advogado: Dr. Realsi Roberto Citadella, Advogado: Dr. Christian Pankowski, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER COMPATÍVEL O DISPOSTO NO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL". **Processo: RR - 1001658-59.2019.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAMELA DOS SANTOS EUGENIO, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, JPEM SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Augusto Paro, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se discutiu o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001380-58.2017.5.02.0715 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HELEN CAROLINE GLAUSER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Hélio Pinto Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 189 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, seguindo os parâmetros definidos pelo Juízo de primeira instância, inclusive com relação aos ônus dos honorários periciais. **Processo: ED-RR - 1619-22.2011.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: DANIELA ASSUMPCÃO ALVARENGA AYRES, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Morais Xavier, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1000668-98.2018.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Luiz Baldassin, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogada: Dra. Eliane Marcos de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência política da causa; e II- conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 244, I, e, no mérito dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade provisória de gestante, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto. **Processo: RR - 1000520-62.2018.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRUNO FARIAS SILVA, Advogado: Dr. Vitor Silva Kupper, Recorrido(s): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., Advogado: Dr. René Guilherme Koerner Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 199, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, e reflexos,

decorrentes da pré-contratação. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000500-92.2018.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALEXANDRA MARIA TELES COSTA, Advogada: Dra. Luciana Oliveira Té Paiva, Advogado: Dr. Adolpho Luiz de Paula Costa Arantes de Paiva, Recorrido(s): ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL HENRY WALLON LTDA. - ME, Advogado: Dr. Renato Azambuja Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 11867-58.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Recorrido(s): THAIS MARQUES DE SOUZA, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre o valor da condenação, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados, para tanto, os ditames do § 4º do artigo 791-A da CLT. **Processo: RR - 1001040-70.2019.5.02.0028 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DANILO FROTA SOARES, Advogada: Dra. Jéssica Radtke Soller, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Recorrido(s): LAVISSIMA LAVANDERIA E TINTURARIA LTDA, Advogada: Dra. Maria Madalena Antunes Gonçalves, Advogado: Dr. Wesley Duarte Gonçalves Salvador, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001064-39.2018.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSE EDUARDO DE SOUZA REZENDE, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Roverato Dias, Recorrido(s): CENTRAL DE FRETES SERVICOS DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Ranieri Cecconi Neto, Advogada: Dra. Josiane Cristina Barboza de Moraes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação à compensação por dano moral no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **Processo: RR - 1002121-41.2016.5.02.0713 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): JANILSON SENA MORAIS, Advogado: Dr. Humberto Deggiem Bruscalin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000512-13.2017.5.02.0705 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Recorrido(s): CAROLINE JULIANA SIQUEIRA, Advogado: Dr. Gerson Agatão Júnior, Advogada: Dra. Emiliane Cristina Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-RR - 601-58.2015.5.23.0052 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ROSÂNGELA LIBERATO BONILHO, Advogado: Dr. Kátia Cristinna Rodrigues, Embargado(a): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Tássia Christina Borges Gomes de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ARR - 11553-35.2016.5.03.0144 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): NIWTON ANTONIO GUIMARAES, Advogado: Dr. Marcelo Alves Morato, Agravado(s) e Recorrido(s): USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A., Advogada: Dra. Célia Maria Silvério Tameirão, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa; II - no recurso de revista, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE INGRESSO EVENTUAL NA CÂMARA FRIA"; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE INGRESSO EVENTUAL NA CÂMARA FRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no capítulo que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos; IV - no recurso de revista, reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

ACÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 457"; e V - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 457", por contrariedade à Súmula nº 457 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos honorários periciais fique a cargo da União. Intime-se a União. Custas inalteradas. **Processo: ARR - 868-48.2014.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): RENATA DE SOUZA BISPO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, ante a ausência de transcendência da causa e, II) prejudicar o exame do recurso de revista da reclamante. **Processo: AIRR - 209100-28.2009.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESPÓLIO de ANTONIO LIVÂNDIO ALVES EVANGELISTA, Advogado: Dr. Jaqueline Viana de Souza, Agravado(s): BAR E LANCHES PAIXÃO DO BRÁS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Severino Ferreira da Silva, HELENA CRISTINA ALVES CANUTO, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro Martins, LUIZ IVAN CÂNDIDO TEIXEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 715-37.2014.5.06.0009 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): D'AVILA MAIARA DE CASTRO GUIMARÃES, Advogado: Dr. Thúlio Oliveira Sousa Cavalcante, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: a) Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da terceira reclamada por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito, a) dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o segundo reclamado - ITAÚ UNIBANCO S.A. -, bem como de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo; b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 1002234-85.2015.5.02.0468 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Erci Maria dos Santos, Recorrido(s): FABIANA RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcia Aparecida Cirilo, FUNDAÇÃO DO ABC - CENTRAL DE CONVÊNIOS, Advogada: Dra. Eliane Marcos de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado - MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. **Processo: Ag-AIRR - 1821-90.2017.5.07.0012 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LUCILEIDE ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Ailson Rêgo Baltazar, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Francisco Sampaio de Menezes Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 782-80.2015.5.06.0101 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coelho, Recorrido(s): JOSÉ RICARDO BENJAMIN DOS SANTOS, Advogada: Dra. Evangelina Pacífico das Neves, Advogado: Dr. Luciana Cabral de Gouveia Machado, MEGATON ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Frederico Matos Brito Santos, Advogado: Dr. Rodolfo Wagner Farias Lima Buenos Aires, Advogado: Dr. Frederico Fernandes Quintas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada por ofensa ao artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 e, no mérito, a) dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE -, bem como de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo; b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de

condenação no presente processo. **Processo: AIRR - 129500-12.2004.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): WAGNER JORGE COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Aguinaldo Prudencio dos Santos Junior, Advogado: Dr. Flavio de Castro Soares, Advogado: Dr. Cleuson de Pariz Zippinotte, Agravado(s): ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, JOSE HAROLDO SIQUEIRA BRAGA, Advogado: Dr. João Borsoi Neto, SERVSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência. **Processo: RR - 442100-95.2007.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSÉ CARLOS FELIPE, Advogado: Dr. Shiguero Sumida, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC), Advogado: Dr. Alexandre Pócai Pereira, Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 1002576-74.2016.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANTONIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Figueira Barberino, Advogado: Dr. Marcelo Sartorato Gambini, Recorrido(s): ZF DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Andréa Gardano Bucharles Giroldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 618-83.2018.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): ITATIAIA ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Passo de Brito Moreira, RONALDO SANTANA GUEDES CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Brito da Palma, Advogada: Dra. Patricia Araujo Sacramento, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade à súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000252-30.2016.5.02.0006 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: ANDREIA BEZERRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Brunno Sandre Gomides, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): CLUBE DE MAES DA CASA VERDE ALTA E ADJACENCIAS, Decisão: por unanimidade: I- não conhecer do recurso de revista da Reclamante, por intranscendente; II - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e III - dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São Paulo. **Processo: RR - 100721-76.2017.5.01.0012 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIOLUZ, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viegas, Advogado: Dr. Humberto Ribeiro Cabral dos Santos Menezes, Recorrido(s): ISAIAS RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. Élvio Bernardes, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema da incorporação da gratificação de função de confiança exercida por mais de dez anos, por violação dos arts. 5º, II, da CF e 468, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de incorporação da gratificação de função ao salário do Obreiro, bem como dos respectivos reflexos deferidos pela origem. **Processo: AIRR - 78-48.2017.5.07.0011 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Agravado(s): HOSPITAL SAO MATEUS LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1240-11.2017.5.05.0019 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Erica

Ferreira de Oliveira, Agravado(s): CS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Nelio Lopes Cardoso Junior, ORLANDO LIMA DIAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Gonzaga Fernandez, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Embasa, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100799-13.2018.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Recorrido(s): CRISTIANE SERGIO DA SILVA, Advogado: Dr. Jean dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso e revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Volta Redonda (RJ). Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1118-07.2017.5.06.0007 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Recorrido(s): EUCLIDES DA SILVA RABELO SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, OTIANE GUILHERMINA DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Ferreira de Araújo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001217-40.2019.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PEDRO SILVA DE MIRANDA, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléio, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléio, Recorrido(s): CONSORCIO TC LINHA - 4 AMARELA, Advogado: Dr. Rafael de Mello e Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 457-81.2017.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHOMOAM, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Carvalho Martins, Advogado: Dr. Thais Lorena Nunes da Cunha, Recorrido(s): CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., HERMENEGILDO BENTES DA ROCHA, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista da Fundação HEMOAM, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11113-03.2018.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Enivaldo Pinto Pólvora, Procurador: Dr. Dionisio de Jesus Chicanato, Recorrido(s): GLOBAL SERVICOS & COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Daniel Armando Rodrigues da Silva, LUIZ CARLOS ARAUJO COSTA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Bobri Ribas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I

- conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da União (PGU), para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 552-44.2013.5.02.0384 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ADEMILSON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton, DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada (Telefônica Brasil S.A.), por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e afastar a ilicitude da terceirização e a responsabilidade solidária da 2ª Reclamada, mantendo-se exclusivamente sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 10910-34.2016.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO DANTAS DE SOUSA, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Mariana Carnevale Blanco, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20346-06.2018.5.04.0292 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Alessandra Simao Castro, Recorrido(s): GILMAR RODRIGUES CASTILHOS, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira Abreu, Advogado: Dr. Ivânio Reus de Campos, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e violação do art. 791-A, caput e § 4º, da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista patronal, para reformar o acórdão regional e restabelecer a sentença que condenou o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 11991-21.2017.5.15.0038 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, Procurador: Dr. Janaína Crispim Araújo, Recorrido(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, MARLENE DA SILVA LE BRETON FERREIRA, Advogado: Dr. Eden Le Breton Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11707-16.2016.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Paola Renata Pinheiro Failla, Recorrido(s): BM3S SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, CLEBERSON DOS

SANTOS, Advogado: Dr. Sidnei Montes Garcia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Casa, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Reclamada, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21755-83.2016.5.16.0023 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Recorrido(s): BEM VIVER - ASSOCIAÇÃO TOCANTINA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE, MARCELO ANANIAS FERREIRA, Advogada: Dra. Rafaela Brilhante de Macedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001346-88.2018.5.02.0411 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MAUÁ, Procuradora: Dra. Carolina Santos Guimarães, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogada: Dra. Aline Larroza Nery, SORAIA DIAS AMADOR DUARTE, Advogado: Dr. Fábio Nunes Fernandes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Mauá (SP), ficando, dessarte, prejudicada a apreciação do pleito da abrangência da condenação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 704-21.2018.5.05.0421 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Têssio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, VALDELICE DOS SANTOS MIRANDA CAMPOS, Advogado: Dr. Alex Brito Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11138-23.2018.5.15.0023 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MARIANE SOARES BACHESQUE PUJOL, Advogado: Dr. Orlando de Araújo Ferraz, Recorrido(s): EDIFÍCIO VARANDAS DE VILLA BRANCA, Advogado: Dr. Icaro Reinaldo Teixeira, IMPACTO SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. João Paulo da Costa, IMPACTO SISTEMAS DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA, Advogada: Dra. Márcia Leme Amorim, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21268-33.2017.5.04.0405 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): IRANI DE FATIMA MARTINS GOMES, Advogado: Dr. Leonir José Taufe, LÍDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA., Decisão:

por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I -conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 252-19.2017.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, Advogada: Dra. Luciana Flávia Soares Félix, Agravado(s): SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAIBA, Advogado: Dr. Adilson de Queiroz Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo em recurso de revista da Empresa Demandada, já tendo reconhecido a transcendência política da causa no despacho agravado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1047-03.2010.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Tanger Jardim, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Ricardo Paiva Gama Talyuli, MARILVA MARIA SALAMON, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: (a) por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF; (b) por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF apenas em relação ao tema "custeio e reserva matemática", por violação do art. 6º, caput, da Lei Complementar nº 108/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a diferença atuarial correspondente à integralização da reserva matemática, decorrente da integração do CTVA na base de cálculo da complementação de aposentadoria, seja suportada apenas pelo Patrocinador, Caixa Econômica Federal - CEF; e (c) por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Autora, vencido o Exmo Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Observação: O Exmº Ministro Alexandre Luiz Ramos não participou do julgamento deste processo, em razão de não compor a Quarta Turma à época do pedido de vista regimental do Exmº Ministro Guilherme Caputo Bastos. Observação 2- O Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, Retalor, proferiu seu voto na sessão do dia 27/06/2018. **Processo: ARR - 729-06.2013.5.15.0009 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): PELZER DO BRASIL LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Marcel Zangiácomo da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): JOÃO CARLOS VITORINO MARTINS, Advogado: Dr. Jocelia Maria de Oliveira Clementino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, assim como não conhecer do recurso de revista, ambos da Reclamada. **Processo: RR - 37-39.2014.5.04.0571 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSTRUTORA PREMOLD LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Advogado: Dr. Leandro Pinto de Azevedo, Recorrido(s): NEDY NUNES SANTANA, Advogado: Dr. Decio José Gnoatto Junior, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: "Negativa de prestação jurisdicional no acórdão regional" e "Doença ocupacional. Indenização por dano material (pensão mensal) e moral"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 1001403-66.2017.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HAILTON MONTEIRO DO AMARAL, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda Júnior, Advogado: Dr. Wilson Roberto Azevedo, Advogada: Dra. Renedy Issa Obeid, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante

o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Arlindo da Fonseca Antonio, patrono da parte HAILTON MONTEIRO DO AMARAL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-RR - 20308-22.2013.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAROLINE FIALHO GOMES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, ITAÚ UNIBANCO S A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (CAROLINE FIALHO GOMES) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das partes Agravadas (CREDICARD PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e ITAÚ UNIBANCO S A), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Guilherme Schaurich da Silva, patrono da parte CAROLINE FIALHO GOMES, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1000397-22.2018.5.02.0716 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. James Anderson Vilela de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): PERISSON ANDRADE, MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. E OUTROS, Advogado: Dr. Périsson Lopes de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 10635-85.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FRANCISCO BENEDITO RODRIGUES, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão referente à prescrição da pretensão à indenização por dano moral decorrente do contato com substância nociva à saúde no ambiente de trabalho e ao receio de contrair doença grave daí decorrente. Observação 1: o Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10088-45.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Recorrido(s): ETERNIT S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, GERALDO LEITE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Advogado: Dr. Raphael Sampaio Malinverni, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADES PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) não reconhecer a transcendência da causa quanto ao tema "MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS"; (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EXPOSIÇÃO AO AMIANTO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO AMIANTO, DISSOCIADA DA EFETIVA CONFIGURAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a prescrição do feito, e, em consequência, extinguir a ação com julgamento de mérito nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Observação 1: o Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001030-45.2018.5.02.0421 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): VALTER ALVES DE MELO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marcos Aurelio Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral falou pela parte VALTER ALVES DE MELO. **Processo: RR - 1001510-40.2017.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BERNARDO LA PADULA TELLINI, Advogado: Dr.

Ricardo Raduan, Recorrido(s): STEIN, PINHEIRO E CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO SALARIAL. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula nº 241 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecendo a natureza salarial do vale-refeição, determinar sua integração à remuneração do Reclamante para todos os efeitos, com reflexos em "férias+1/3, 13º salário, DSR"S, horas extras, aviso prévio e FGTS+40%" (fl. 24 da petição inicial). Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Gustavo Cristofoli falou pela parte STEIN, PINHEIRO E CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. **Processo: RR - 339585-93.2004.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VANI MAHL, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC) , Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar sua inclusão na sessão extraordinária do dia 09/12/20. **Processo: AIRR - 769-63.2017.5.08.0131 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS, URBANOS, CARGAS LOCADORAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SIMILARES DOS MUNICÍPIOS DE PARAUPEBAS E CANAÃ DOS CARAJÁS - SINTRODESPA, Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva, TRANSGLOBAL NORTE TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1573-83.2014.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA CANDIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Silva Florindo, Recorrido(s): P C DA S QUADRADO DIGITAL, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 245-16.2018.5.07.0016 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogada: Dra. Carolina Cabral Mori, Recorrido(s): MARIA IRES GALVINO LIMA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Maria do Rosário Guimarães Farias, Advogado: Dr. Henrique Guimarães Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 443 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração da reclamante no emprego, revogando-se, por conseguinte, a tutela antecipada concedida pelo Tribunal Regional; II - absolver a reclamada da condenação em dano moral; III - Inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, no importe de R\$ 3.229,26, sobre o valor ajustado da causa pelo d. Juízo de primeiro grau em R\$ 161.463,00, das quais fica dispensada, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita; IV - condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor ajustado da causa pelo d. Juízo de primeiro grau, observado o disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT quanto à existência de crédito em outro processo, uma vez que neste não houve obtenção de crédito, e quanto à condição suspensiva de exigibilidade; e V - julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 1039-83.2018.5.09.0015 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE", por violação do art. 8º, III, da CF/88, a fim de e, no mérito, dar-

lhe provimento, para (a.1) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e (a.2) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Observação 1: o Dr. Pedro Henrique de Lima Machado, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 97200-73.2008.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Cordeiro Pereira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Hermann José Staben Gomes, Recorrido(s): RISONALDA SANCHO DE ALCANTARA NUNES, Advogado: Dr. João Higino Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 129 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes das progressões por merecimento e, conseqüentemente, seus reflexos. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000181-43.2019.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ADVALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Veridiana Maria Brandão Coelho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma